



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 719.660
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais
Responsável: Jairo de Cássio Teixeira
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG – com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação de recursos repassados por ele, por meio da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, ao Município de Caputira mediante o Convênio DER – 30.503/04 (fl. 38 a 41), com as alterações constantes do Termo de Aditamento (fl. 50 e 51), encaminhada a este Tribunal para análise.
2. O objeto do convênio era cooperação técnica e financeira visando à execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas em Caputira.
3. No relatório conclusivo (fl. 197 a 206), os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do DER/MG consideraram as contas do Sr. Jairo de Cássio Teixeira irregulares, tendo em vista a não regularização da prestação de contas e a não aplicação de parte do material betuminoso fornecido.
4. A Auditoria Seccional do DER/MG, por meio do Certificado nº 2300.1.06.10.208.06, confirmou a irregularidade das contas tomadas nos seguintes termos (fl. 211):

Diante do exposto, certificamos a irregularidade da prestação de contas de 51.600 quilos de RL-1C e de 13.110 quilos de emulsão asfáltica tipo CM-30, que foram parcialmente aplicados na pavimentação de vias urbanas no Município de Caputira/MG conforme atesta o Laudo Técnico emitido pelos Engenheiros José de Assis e Bragon e Marcelo dos Santos Rodrigues fl. 182, ambos pertencentes à 29ª coordenadoria do DER/MG em Manhumirim, conforme estabelecido na cláusula 2.1.2 do citado convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. A Unidade Técnica, na análise de fl. 227 a 232, devido a irregularidades nas contas do convênio tomadas pelo órgão repassador, concluiu pela citação dos responsáveis e signatários do Convênio, Srs. Jairo de Castro Nogueira e Renato César do Nascimento Santana, respectivamente Prefeito e Diretor do DER à época e pela citação do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor do DER no período entre 30/12/2004 a 20/6/2006.
6. Citados, os Diretores do DER apresentaram, respectivamente, as alegações e documentos de fl. 245 a 308 e 309 a 332. O ex-Prefeito e signatário do convênio, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme a certidão à fl. 337.
7. A Unidade Técnica procedeu ao reexame das defesas apresentadas (fl. 339 a 348).
8. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.
9. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

10. A matéria envolve a discussão sobre a omissão de prestar contas de recursos recebidos por entidades públicas e privadas mediante convênio com o poder público.
11. Todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deverá demonstrar a regularidade da sua aplicação por meio da prestação de contas a quem de direito. Nesse sentido estabelece a Constituição da República, de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

12. Dessa forma, se o responsável não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

13. Nesse sentido é a doutrina de Ubiratan Aguiar:

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que **a omissão na prestação de contas**, ou a impugnação de despesas, **pressupõe desvio de recursos públicos**, pelo simples fato de não se saber acerca da destinação que lhes foi conferida ou por restar comprovada sua aplicação indevida.¹ (Grifo nosso.)

14. Assim, conclui-se que a falta de prestação de contas de valores públicos recebidos para serem empregados nos termos acordados mediante um convênio indica dano presumido, tendo em vista suposto “desvio de recursos públicos”, uma vez que cabe ao gestor comprovar a correta aplicação desses valores.

15. Se essas contas não são prestadas espontaneamente, elas devem ser tomadas pela autoridade administrativa competente e são chamadas de Tomadas de Contas Especiais.

16. De acordo com J. U. Jacoby Fernandes, a “Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano ao erário”.²

17. Ainda segundo o mesmo autor, “a Tomada de Contas Especial é instaurada por uma autoridade integrante da própria unidade administrativa ou superior hierarquicamente àquela em que ocorreu uma das três condutas referidas anteriormente”.³

18. A Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

¹ AGUIAR, Ubiratan *et alii*: Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 4ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 29

³ Op. Cit.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário. (Grifo nosso.)

19. Além disso, caso a autoridade administrativa não instaure a Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas deverá instaurá-la, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 da sua Lei Orgânica:

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

20. Após a conclusão da Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa ou após sua instauração por esta Corte, a competência para o seu julgamento, conforme o art. 71, II, da CR/88, é do próprio Tribunal de Contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (Grifo nosso.)

21. Ultimados os procedimentos devidos, esta Corte julgará as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos do art. 48 da sua Lei Orgânica:

Art. 48. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - **irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:**

a) **omissão do dever de prestar contas;**

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. (Grifo nosso.)

22. Quando julgadas irregulares, “o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.”⁴

23. Neste caso, o convênio vigorou até 30/11/2004 e o prazo para a prestação de contas expirou em 30/12/2004, conforme previsto na Cláusula Segunda do Termo de Aditamento (fl. 50), sendo da responsabilidade do ex-Prefeito e signatário do convênio, Sr. Jairo de Cássio Teixeira, tanto a administração quanto a prestação de contas dos recursos do convênio.

24. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente, após provocação do órgão repassador (fl. 61 e 62), apurando-se dano ao erário decorrente da perda do material betuminoso não utilizado e não devolvido, conforme disposto na Cláusula 7.2 do convênio (fl. 35).

25. A Unidade Técnica, no reexame de fl. 339 a 348, entendeu irregular a ausência de cláusula exigindo a abertura de conta específica para o Convênio em questão, descumprindo o artigo 12, inciso XX, do Decreto 43.635/2003, irregularidade imputada ao Sr. Renato César do Nascimento Santana, Diretor do DER à época (fl. 340).

⁴ Art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

26. Entendemos tratar-se de falha formal, considerando que houve repasse de material betuminoso e não de recursos financeiros, o que exigiria a abertura de conta corrente específica.

27. Além disso, outra irregularidade apontada foi a não instauração imediata de TCE pelo Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER no período de 2004 a 2006.

28. No entanto, após a análise de sua defesa, a Unidade Técnica, tendo em vista as considerações de fl. 345 e 346, propôs recomendações ao atual gestor do DER, constantes às fl. 348, com o que concordamos.

29. Ao final, concluiu pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Jairo de Cássio Teixeira, ex-Prefeito, e identificou as seguintes irregularidades passíveis de sanção:

a) perda do material betuminoso não utilizado e não devolvido ao DER/MG, conforme disposto na Cláusula 7.1 do convênio (fl. 40).

b) envio intempestivo da prestação de contas da contrapartida do Município;

c) ausência de conta específica e vinculada ao convênio, demonstrando as movimentações financeiras da contrapartida, e ausência de cópia de cheque nominativo ao prestador dos serviços;

d) apresentação de notas fiscais em cópia xerográficas, sem identificação dos dados do convênio (fl. 74,76 e78);

e) apresentação de despesas relativas à contrapartida fora da vigência do convênio.

30. Quanto à ausência de movimentação da contrapartida em conta específica, entendemos que cabe ao Município o cumprimento das obrigações pactuadas no instrumento de convênio e, de maneira particular, as previstas na Cláusula 2.2, inexistindo a exigência de que a contrapartida municipal (Cláusula 2.2.4) fosse movimentada em conta bancária específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

31. Por esse motivo, discordamos da Unidade Técnica sobre a existência dessa irregularidade.

32. Diante disso, tendo em vista as demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, as quais ratificamos, entendemos que as contas devem ser julgadas irregulares e o valor apurado às fl. 347, referente à perda do material betuminoso não utilizado e não devolvido ao DER/MG, ressarcido ao erário estadual, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) pelo **juízo das contas como irregulares**, na forma do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

b) pela determinação, ao Sr. Jairo de Cássio Teixeira, de ressarcimento do valor apurado pela Unidade Técnica (R\$23.394,87, em outubro de 2006), devidamente atualizado;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Jairo de Cássio Teixeira, com fulcro nos artigos 83, I e 85, I da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

d) pela recomendação ao atual dirigente do DER de que cumpra os prazos previstos para instauração de tomadas de contas, quando detectadas irregularidades na execução do instrumento.

34. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2014.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas